



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.003128/2003-80
Recurso nº : 137.876

Recorrente : FERRAGENS SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

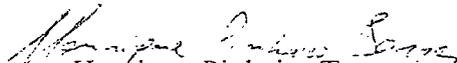
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

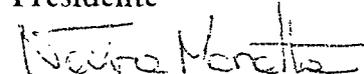
RESOLUÇÃO Nº 204-00.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS SANTA ROSA LTDA,

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões. em 18 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 10510.003128/2003-80
Recurso nº : 137.876

Recorrente : FERRAGENS SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Salvador -BA que a seguir transcrevo:

Trata-se o processo de Auto de Infração de fls.345/349 e Demonstrativos de fls.336/345, lavrado contra o contribuinte acima identificado, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/1999 e dezembro de 2002, indevidamente compensada com créditos do próprio PIS.

O enquadramento legal do lançamento inclui: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, c/c arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts.2º, 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O autuante informa que o contribuinte apresentou, após intimado (fls.253,255, 316/318 e 331/332), a Listagem de Créditos a recuperar do PIS e a Planilha de créditos do Finsocial (fl.257). mas, analisando os documentos apresentados pelo autuado (fls.258/306 e à fl.307), verificou que o contribuinte utilizou a semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS a recuperar nos períodos de abril/1990 a dezembro/1993, utilizando ainda os indexadores de fl.314. Intimado a informar a existência de processo judicial ou administrativo autorizando a compensação este respondeu que não possuía processo judicial (fl.319) a respeito da matéria e nada mencionou quanto ao segundo. Além disso, não autorizado nem judicialmente ou administrativamente a iniciar as compensações, somente as efetuou após o prazo legal de cinco anos contados da data da extinção para efetuar a compensação, quando seu direito já estava decadente, na forma do art.168, I da Lei nº 5.172, de 1966, Ato Declaratório SRF nº096, de 26 de novembro de 1999.

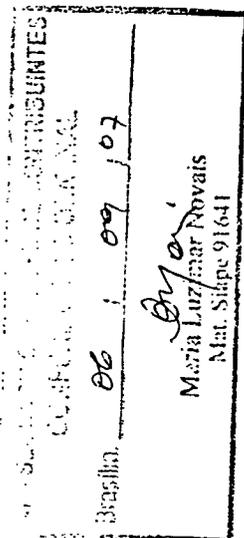
O auditor fiscal esclarece que além dos valores informados nas DCTF como compensados (fls.157/257) inclui a cobrança de débitos apurados por esta fiscalização, consubstanciados nas Planilhas (fls.322/326), alteradas pelas justificativas do contribuinte (fls.327/329), resultando nas diferenças de fls.330. A respeito da não inclusão das contas "juros recebidos" e "descontos obtidos" na base de cálculo da contribuição pelo contribuinte na DIPJ/2002, esclarece que estes valores não influem no presente lançamento haja vista que contribuinte corrigiu a irregularidade na DCTF apresentada.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/12/2003 (fl. 345) e apresenta a impugnação de fls. 353/363, alegando em sua defesa, em síntese:

Não deixou de recolher a contribuição devida, mas procedeu à compensação, ressalta que restou evidenciada a legitimidade da compensação efetuada restando como controvérsia apenas o prazo para recuperação dos indébitos relativos ao PIS;

Deixa de traçar maior arrazoado a respeito do crédito haja vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e Resolução do Senado Federal nº49;

Nos casos em que não há homologação expressa, a perda do direito de pleitear restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da gênese do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data em que se deu a homologação tácita,



134
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.003128/2003-80
Recurso nº : 137.876

qual seja 10 anos, de acordo aos procedimentos adotados pelo contribuinte, embasado em diversos entendimentos que transcreve;

A multa de ofício é inexigível, confiscatória, sendo flagrante a inconstitucionalidade, conforme art.150, IV da Carta Constitucional. Traz a colação entendimentos de juristas, para demonstrar que a multa fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;

Não cabe aplicação do ADN SRF nº096, de 1999 e Parecer PGFN/CT/nº 1.538/99 porque somente à lei complementar cabe regular a matéria relativa a decadência e prescrição;

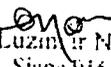
Por fim requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração ou em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores da aplicação da multa de 75%.

A DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento e, inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

134

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COLEÇÃO ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.003128/2003-80
Recurso nº : 137.876

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTO	2ª CC-MF Fl.
Brasília, 06 / 09 / 07	
Marta Luzimar Novais Mat. Sign. 91847	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto a contribuinte alega em sua defesa que efetuou compensações com valores recolhidos a maior, no período de 02/04/90 a 07/12/93, a título do próprio PIS. Tais compensações foram consideradas indevidas pela fiscalização em virtude de já haver ocorrido a prescrição dos créditos por ventura existentes em favor da recorrente, bem como por ter a empresa utilizado-se do critério da semestralidade na apuração dos valores recolhidos a maior no período citado.

Desta forma, verifica-se que duas são as questões principais a serem tratadas neste recurso no que tange às compensações efetuadas: prescrição e aplicação da semestralidade no período de 02/04/90 a 07/12/93 na apuração do PIS devido.

Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente acerca da prescrição, no caso da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 como sendo o marco inicial para a contagem deste prazo a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que deu efeitos erga homines à decisão do STF que declarou inconstitucionais os referidos dispositivos legais.

De igual forma, também, tem se manifestado este Conselho no sentido de que aplica-se a semestralidade na apuração da contribuição devida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, nos períodos aos quais se referem os recolhimentos efetuados pela recorrente.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, considerando-se o marco inicial para contagem do prazo decadencial dos indébitos do PIS oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 como sendo a Resolução nº 49/95 do Senado Federal e aplicando-se a semestralidade no cálculo da contribuição devida no período, a compensação efetuada pela recorrente é capaz de extinguir o crédito tributário objeto deste lançamento;
2. informar se tais compensações foram devidamente informadas em DCTF entregues antes do início da ação fiscal;
3. elaborar planilhas e cálculo e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA